SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138493 - GO (2022/0160310-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
		FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS - GO051026
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO	:	NILSON PIRES LIMA
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PEREIRA - GO031964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE NA CONFECÇÃO DO TOI. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à regularidade no procedimento de confecção do TOI, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34631269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:54:41
Código de Controle do Documento: ac72cfef-402a-425a-9d79-9f16970eec85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.493 - GO (2022/0160310-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
		FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS - GO051026
AGRAVADO	:	NILSON PIRES LIMA
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PEREIRA - GO031964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

> (...)
>
> Na origem trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Declaratória de Inexistência de Débitos, Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar, no qual o Agravado postula pela declaração de inexistência débito referente a irregularidades encontradas no seu relógio medidor.
>
> (...)
>
> No presente caso, não há necessidade para julgamento do Recurso Especial interposto que o STJ reexamine prova.
>
> Não é necessário, in casu, que o STJ reexamine se tal fato ocorreu ou não, muito menos necessidade de o STJ manifestar-se sobre a existência ou inexistência de prova e/ou interpretar cláusula contratual.
>
> O que aqui se questiona é tão somente a negativa de aplicação do disposto em determinado artigo de lei federal à lide em exame, qual seja: arts. 186, 188, I, 389 e 927 do Código Civil.
>
> É natural que em qualquer recurso sejam apontados aspectos da matéria fática, não para rediscuti-la, mas tão somente para que o julgador se inteire da lide.
>
> (...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34453203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:47
Código de Controle do Documento: EFC06C7E-2748-449B-B4E2-2483263E62AE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.493 - GO (2022/0160310-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
		FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS - GO051026
AGRAVADO	:	NILSON PIRES LIMA
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PEREIRA - GO031964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE NA CONFECÇÃO DO TOI. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à regularidade no procedimento de confecção do TOI, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34453203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:47
Código de Controle do Documento: EFC06C7E-2748-449B-B4E2-2483263E62AE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio,* consignou:

> (...)
> Vê-se pois, que o cerne do debate reside na regularidade ou não do procedimento administrativo adotado pela concessionária ré, na apuração de fraude no medidor de energia elétrica da unidade consumidora do autor.
> Pois bem. De início, a transcrição do artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que atualmente disciplina a forma de apuração de irregularidade, facilita a compreensão do tema quanto à permanência do ônus da concessionária de demonstrar a fraude no aparelho medidor de energia elétrica e o direito do consumidor ao contraditório e ampla defesa na conferência do equipamento.
> (...)
> Ao que ressai dos autos, verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (mov. 1, arq.
> 13) não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
> Isso porque, o consumidor ou um representante não foram acionados para acompanhamento do procedimento de confecção do TOI e retirada do medidor. É o que se verifica da análise detida do referido documento, pois encontra-se em branco o local da assinatura da responsável pela unidade consumidora, não constando a observação se tal fato ocorreu por recusa a apor o ciente e receber o termo.
> (...)

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à regularidade no procedimento de confecção do TOI, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Documento eletrônico VDA34453203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:47
Código de Controle do Documento: EFC06C7E-2748-449B-B4E2-2483263E62AE

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34453203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 07/11/2022 13:29:47
Código de Controle do Documento: EFC06C7E-2748-449B-B4E2-2483263E62AE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.138.493 / GO

Número Registro: 2022/0160310-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
551427515 55142751520208090087

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
		FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS - GO051026
AGRAVADO	:	NILSON PIRES LIMA
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PEREIRA - GO031964

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
		JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
		FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS - GO051026
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO	:	NILSON PIRES LIMA
ADVOGADO	:	FLAVIO SILVA PEREIRA - GO031964

TERMO

Documento eletrônico VDA34546671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:42:09
Código de Controle do Documento: f44c94df-1c67-4675-882f-3bdff0889210

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:42:09
Código de Controle do Documento: f44c94df-1c67-4675-882f-3bdff0889210